Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1167/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/617/2015/001
PROTOCOLO	**:** 1723569
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ
RECORRENTE	**:** MARIO VALÉRIO
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – BALANCETES MENSAIS – SICOM – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – MAU FUNCIONAMENTO DO SISTEMA – AUSÊNCIA DE PROVA – ALEGAÇÃO INSUFICIENTE – DESPROVIMENTO.

A configuração da infração pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte tem como consequência a penalização do responsável, que não depende da existência de prejuízo ao erário.

A ausência de documento comprobatório de suposto mau funcionamento do sistema, como e-mails, abertura de chamados, entre outros, revela ineficácia da alegação, não sendo possível afastar a multa aplicada em razão da remessa intempestiva de documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e** no mérito **negar provimento** ao recurso ordinário, interposto pelo Sr. **Mario Valério**, mantendo-se inalterados os comandos do r. Acórdão nº 621/2015, uma vez que o recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de sanar as irregularidades apontadas no referenciado acórdão.

Campo Grande, 14 de maio de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo sr. Mario Valério, Prefeito Municipal à época responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Caarapó, em face do **Acórdão AC00 – G.JRPC – 621/2015**, referente à remessa intempestiva dos balancetes de julho, agosto e setembro de 2014 para o Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais - SICOM.

O Acórdão em questão obteve o seguinte julgamento:

> **I** - aplicar multa equivalente ao valor total de noventa UFERMS ao Sr. Mário Valério, CPF-286.746.501-04, Prefeito Municipal de Caarapó, pela infração decorrente da remessa intempestiva, por meio eletrônico, ao SICOM, dos balancetes do Fundo Municipal de Saúde de Caarapó, referentes aos meses de julho, agosto e setembro de 2014, correspondendo, para cada uma das infrações relativas aos meses individualizados de atraso, a multa equivalente ao valor de trinta UFERMS;
>
> **II** - fixar o prazo de sessenta dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor total das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC.

O recurso apresentado pelo ex-gestor se fixou nos seguintes argumentos de defesa:

> *"...em 2014 o Sistema utilizado pela administração apresentava diversos problemas em transmissão de dados, informações contábeis, dentre outras, uma vez que o sistema estava em fase de implantação onde diversas vezes sofreu alteração pra adaptação para o seu envio, sendo necessário abrir atendimento junto ao sistema e chamada a Central de Serviços do TCE.*
>
> *Devido aos problemas de transmissão de dados e a integração com o SICOM, somente foi possível o envio do mês de julho em 19/02/2015, o mês de agosto foi enviado, mas o momento do envio o Analisador TCE não gerou o recibo, e o mês de setembro foi enviado em 25/02/2015 conforme cópia do envio anexo.*
>
> *De outro norte, tal fato não impediu a análise por parte deste E. Tribunal de Contas, tampouco gerou qualquer dano ao Erário.*
>
> *(...)*
>
> *Portanto, frente ao Princípio da Segurança Jurídica, deve haver julgamentos no mesmo sentido por parte do Tribunal, bem como que o fato NÃO OCASIONOU PREJUÍZO AO ERÁRIO, solicitamos que este fato seja relevado por este r. órgão de fiscalização e controle, quanto ao encaminhamento intempestivo, podendo este E. Tribunal de Contas fazer recomendação para o responsável para que adote medidas necessárias para prevenir a ocorrência futura dessas falhas, retirando a multa aplicada na decisão combatida".*

Pelas razões apresentadas, o recorrente requer provimento ao Recurso Ordinário para reforma da deliberação, que culminaria na exclusão da imposição da multa.

Encaminhado ao órgão de apoio, a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise nº 36638/2017, peça nº 6, opinou pelo **INDEFERIMENTO** do pleiteado no presente Recurso Ordinário.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 2ª PRC nº 22582/2018, peça nº 8, opina por **NEGAR PROVIMENTO**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

O presente recurso é tempestivo, cabível e foi elaborado em conformidade com as normas estabelecidas nos 149, 150 e 151 do regimento interno.

Em seu mérito, embora o gestor defenda que a intempestividade não tenha trazido prejuízo ao erário, tenho que a configuração da infração pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte e, consequentemente, sua penalização, não depende da existência de prejuízo ao erário.

Quanto à alegação de mau funcionamento do sistema, o recorrente não trouxe qualquer documento que comprove o alegado, como e-mails, abertura de chamados, entre outros.

Destarte, uma vez estando evidente a remessa intempestiva dos documentos, não há outra posição a ser tomada por este Tribunal de Contas, que não a manutenção da sanção imposta.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho o entendimento da equipe técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de:

I - **CONHECER** o presente recurso ordinário interposto pelo Sr. Mario Valério, Prefeito Municipal à época e responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Caarapó, CPF nº 286.746.501-04, por atender os pressupostos legais e regimentais;

II - no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso ordinário, mantendo-se inalterados os comandos do r. Acórdão nº 621/2015, uma vez que o recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de sanar as irregularidades apontadas no referenciado acórdão;

III - pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 14 de maio de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. NEI/DSS

SETAC. KBV/ARP/dssm